



PROCESSO Nº	59.872-0/2021
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
	MARCO ROGÉRIO PEGORARI
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO	05/05 A 09/05/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL
DISCUSSÃO	https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-05-05/V/3/discussao/598720/2021

ACÓRDÃO Nº 163/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **59.872-0/2021**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, IV; 10, XI; e 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, que acolheu parcialmente as sugestões registradas pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis em discussão na sessão plenária, por maioria, quanto a não majoração das multas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.959/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio nº 123/2021-TP (Processo nº 8.781-5/2019), com a finalidade de apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores municipais, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis, e apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017; **II) determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva (CPF 570.377.361-04), ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari (CPF 513.242.021-49), ex-Secretário de Finanças de Acorizal, solidariamente, a **restituição** ao erário municipal do montante de **R\$ 2.124,30 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos)**, devidamente atualizado, nos termos dos arts. 164 e 165 do RITCE/MT, em razão da manutenção da





irregularidade LB99; **III) aplicar multa de 16 UPFs/MT**, individualmente, aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças, em decorrência das irregularidades LB99 e JB01, de natureza grave, com fundamento nos arts. 74 e 75, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT; **IV) determinar** à atual gestão que, nos pagamentos subsequentes das parcelas dos termos de acordo de parcelamento examinados nestes autos e de débitos previdenciários quitados extemporaneamente, promova a quantificação do dano efetivo exclusivamente a título de juros e multas, desconsiderando a correção monetária incidente sobre a obrigação principal, com a devida apuração de responsabilidades e a adoção das medidas reparatórias cabíveis nas vias adequadas; **V) determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, no âmbito da auditoria a ser realizada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios mato-grossenses (conforme deliberado na Sessão Plenária de 1º/04/2025), promova análise técnica específica para discriminar o dano efetivo ao erário (juros e multas, excluída a correção monetária) referente aos débitos previdenciários tratados nesta Tomada de Contas, a fim de subsidiar eventual ação de ressarcimento pela municipalidade; **VI) enviar** cópia dos autos ao Controle Interno do Município de Acorizal para que acompanhe se a documentação referente aos pagamentos subsequentes das parcelas dos termos de acordo de parcelamento examinados nestes autos e de débitos previdenciários quitados extemporaneamente pela Administração tem observado a necessidade de discriminação dos valores que dizem respeito a encargos com juros e multas, separadamente do montante relativo à correção monetária incidente sobre a obrigação principal; e **VII) remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 164, §6º, do RITCE/MT. As multas e a restituição impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Vencido o Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**, apenas em relação à majoração da multa aplicada a cada um dos responsáveis, conforme discussão registrada na sessão plenária virtual.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

